



Câmara Municipal de Cordeirópolis

AUTÓGRAFO Nº.1227

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS APROVOU:

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Cordeirópolis , o regime de adiantamento nos termos e disposições que a presente lei dispuser.

Artigo 2º - O Adiantamento de que trata o artigo anterior , consiste na entrega de dinheiro à servidor municipal ou membro-presidente de comissão constituída através de ato baixado pelo Executivo Municipal.

Artigo 3º - Poderão se realizar em regime de adiantamento - as despesas:

- a) extraordinárias e urgentes;
- b) que devam ser efetuadas em outros Municípios ou em locais distantes da repartição pagadora;
- c) com refeições;
- d) com transportes;
- e) com aquisição de imóveis (acessórias);
- f) judiciais;
- g) de comissões municipais;
- h) com aquisição de livros, revistas e congêneres;
- i) miúdas e de pronto pagamento;
- j) excepcionais, devidamente justificadas e autorizadas pelo Prefeito ou Presidente da Câmara;
- k) com materiais de consumo (somente em casos excepcionais); e
- l) com serviços de terceiros (somente em casos excepcionais).

Arquivado



Câmara Municipal de Cordeirópolis

- continuação -

fls. 02

§ 1º - Considera-se despesa miuda e de pronto pagamento a -
quela cujo valor não excede a uma vez o valor de referência
vigente, tais como:

- selos postais, telegramas, radiogramas, telefone;
- material e serviço de limpeza;
- café e lanche;
- pequenos carros;
- pequenos consertos;
- impressos e papeleria.

§ 2º - O limite de que trata o parágrafo anterior, poderá -
ser ampliado na forma do artigo 11, desta lei.

§ 3º - Toda e qualquer despesa necessária a execução de uma
finalidade, deverá ser rigorosamente controlada pelo contem
plado do adiantamento e, antes de executá-la deverá certifi
car-se de que a mesma não irá exceder o limite de dispensa-
de licitação vigente à época de sua realização.

§ 4º - Caso a despesa a ser realizada venha a exceder o li-
mite de dispensa de licitação, o contemplado com o adianta-
mento deverá recorrer ao Setor de Compras da Municipalidade
ou a quem o substitua, para que seja cumprida o processo li-
citatório (Lei 89/Decreto Lei 200).

§ 5º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior
implicará no pagamento da despesa, às expensas de quem a e-
fetuuou.

Artigo 3º - Os adiantamentos poderão ser únicos ou de base-
mensal.

§ 1º - Os adiantamentos de base mensal, deverão ser procedi-
dos de maneira a que o dinheiro esteja à disposição do ser-
vidor todo dia 1º de cada mês.

§ 2º - O período de aplicação do adiantamento de base men-
sal, é o mês do seu recebimento.

continua.....

Arquivado



Câmara Municipal de Cordeirópolis

- continuação -

fls. 03 -

§ 3º - O adiantamento mensal de cada espécie de despesa, não ultrapassará o valor do duodécimo da dotação correspondente.

§ 4º - O período de aplicação dos adiantamentos únicos será afixado por autoridade competente, não podendo exceder de sessenta (60) dias.

Artigo 4º - O prazo de prestação de contas é de cinco (5) dias após o término do período de aplicação.

§ 1º - Ao servidor que não prestar contas no prazo, será imposta multa equivalente a dez (10) por cento de seus vencimentos, sem prejuízo da abertura de processo administrativo para apuração de alcance, quando for o caso.

§ 2º - O recolhimento do saldo do adiantamento feito após o prazo de prestação de contas, será efetuado com acréscimo de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Artigo 5º - Os adiantamentos deverão ser mantidos em contas bancárias especiais, e os pagamentos de despesas devem ser feitos normalmente por cheques nominais, excetuando-se os adiantamentos cujos valores não ultrapassem a seis (06) vezes o valor referência vigente.

§ Único - Nos casos em que os pagamentos devam ser feitos em dinheiro, o responsável poderá manter quantia suficiente fora da conta, justificando essa providência quando solicitada a fazê-lo por órgãos superiores ou de controle.

Artigo 6º - A administração poderá optar por sistema que conceda limites de saques em contas bancárias, ao invés de entregar o dinheiro ao servidor.

Artigo 7º - A Assessoria Técnico-Administrativa ou quem a substitua examinará as prestações de contas, confrontando-as com os extratos bancários que lhe serão encaminhados diretamente, manifestando-se conclusivamente.

§ Único - A baixa de responsabilidade será determinada por autoridade competente.

Artigo 7º



Câmara Municipal de Cordeirópolis

- continuação -

fls.04

Artigo 8º - Em todos os documentos de despesas que integram a prestação de contas constará o nome de seu ordenador, e respectiva assinatura, e o número do cheque emitido para pagamento.

Artigo 9º - A realização de despesas em desacordo com a classificação orçamentária ou com desatendimento das normas legais especialmente as que disciplinam a realização da despesa pública e licitação, importará em responsabilidade pessoal do seu ordenador, podendo a Administração recusá-las.

Artigo 10 - A Assessoria Tecno-Administrativa ou a quem substitua orientará por escrito, os responsáveis por adiantamento sobre classificação orçamentária das despesas, e lhes encaminhará a legislação sobre despesa pública e licitações.

Artigo 11 - Fica o Executivo Municipal autorizado, por meio de Decreto, a proceder as alterações que julgar necessárias no texto da presente lei, sempre que tiver que adequá-la a legislação superior vigente, que dispuser sobre o assunto.

Artigo 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 22 de junho de 1983.


ANTONIO LUIZ CICOLIN
- Presidente -

- o o o -

|